DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9440/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8883/2013
PROTOCOLO	:	1420444
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	COMERCIAL DE GÁS LIMA E SOUZA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 100/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, NO ANO LETIVO DE 2013, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS, TOTALIZANDO 43 DIAS LETIVOS, PARA AS SEGUINTES LINHAS: KIREI, LARANJINHA E SÃO REMO, CONFORME O CALENDÁRIO ESCOLAR, OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES DE TRAJETOS, HORÁRIOS E QUILOMETRAGEM.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.395,03

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, NO ANO LETIVO DE 2013, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS, TOTALIZANDO 43 DIAS LETIVOS PARA AS SEGUINTES LINHAS: KIREI, LARANJINHA E SÃO REMO, CONFORME O CALENDÁRIO ESCOLAR, OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES DE TRAJETOS, HORÁRIOS E QUILOMETRAGEM. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 021/2013 (peça 10), oriundo da dispensa do procedimento licitatório nº 100/2013, estando

esta sob análise, conjuntamente com sua formalização contratual e execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, e a empresa **COMERCIAL DE GÁS LIMA E SOUZA LTDA.,** CNPJ nº 10.653.055/0001-54, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. Rosana Ferreira de Lima, CPF nº 489.246.951-34, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II, III, e 121, II, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do município, no ano letivo de 2013, pelo período de 60 (sessenta) dias, totalizando 43 dias letivos, para as seguintes linhas: KIREI, LARANJINHA e SÃO REMO, conforme o calendário escolar, observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem, com o contrato no valor de R$ 51.395,03 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e três centavos) e vigência será por 60 (sessenta) dias, sendo 4/3/2013 a 4/5/2013, contados de sua assinatura, vedado a prorrogação, conforme determina o artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A Nota de Empenho nº 184/2013, foi juntada aos autos à peça 12, no valor de R$ 51.395,00 (cinquenta e um mil e trezentos e noventa e cinco reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 16/4/2013 (peça 11) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 8/5/2013 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–107/2015 (peça 26), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 6510/2013 (peça 15), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 100/2013, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 021/2013, nos termos do artigo 59, I, da

Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 120, § 4º, artigo 121, II, III, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4953/2015 (peça 27), opinou pela regularidade e legalidade da contratação em apreço, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, e artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, II e III, § 4º, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da Dispensa do procedimento licitatório nº 100/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 021/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da

Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", IV, que legisla sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, senão vejamos:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"**
>
> Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:
>
> **"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na**

> **Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 12-pág. 1 e peça 14-pág. 14), Ordens de Pagamento (peça 17-pág. 5, 11, 17 e 18) e Notas Fiscais (peça 17-pág. 3, 9 e 15), compreendendo o valor de R$ 69.251,71 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Foi celebrado em 2/5/2013, o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 021/2013 (peça 14-pág. 13), tendo por objeto prorrogar o presente contrato, por mais 20 (vinte) dias, com seu término previsto para 25/05/2013. Conjuntamente, foi apresentada justificativa ao objeto (peça 14-pág. 5), com autorização do ordenador de despesas (peça 14-pág. 11), e instruída com o parecer jurídico (peça 14-pág. 10), em conformidade com o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao presente contrato em 6/5/2013 (peça 14-pág. 12), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, da mesma forma, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 18/7/2013 (peça 29-pág. 1), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo quinzenal estipulado pela redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório nº 100/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 021/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, e a empresa **COMERCIAL DE GÁS LIMA E SOUZA LTDA.,** CNPJ nº 10.653.055/0001-54, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. Rosana Ferreira de Lima, CPF nº 489.246.951-34, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 021/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34,

e a empresa **COMERCIAL DE GÁS LIMA E SOUZA LTDA.,** CNPJ nº 10.653.055/0001-54, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. Rosana Ferreira de Lima, CPF nº 489.246.951-34, como Contratada;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 021/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, e a empresa **COMERCIAL DE GÁS LIMA E SOUZA LTDA.,** CNPJ nº 10.653.055/0001-54, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. Rosana Ferreira de Lima, CPF nº 489.246.951-34, como Contratada;

4 – Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator